



Número: **0800922-58.2019.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Valter de Oliveira**

Última distribuição : **03/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material, Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERENTE)	
ESTADO DE RONDÔNIA (REQUERIDO)	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56689 56	03/04/2019 16:10	2018001010082531 - LC 999-18 - Extinção de Unidas de Conservação - 1.p7s.p7s..pkcs7	PETIÇÃO INICIAL
56689 57	03/04/2019 16:10	2018001010082531 - LC 999-18 - Extinção de Unidas de Conservação - 2.p7s.p7s..pkcs7	PETIÇÃO INICIAL
56689 58	03/04/2019 16:10	2018001010082531 - LC 999-18 - Extinção de Unidas de Conservação - 3.p7s.p7s..pkcs7	PETIÇÃO INICIAL
56689 59	03/04/2019 16:10	2018001010082531 - LC 999-18 - Extinção de Unidas de Conservação - 4.p7s.p7s..pkcs7	PETIÇÃO INICIAL
56689 60	03/04/2019 16:10	2018001010082531 - LC 999-18 - Extinção de Unidas de Conservação - 5.p7s.p7s..pkcs7	PETIÇÃO INICIAL
56689 61	03/04/2019 16:10	2018001010082531 - LC 999-18 - Extinção de Unidas de Conservação - 6.p7s.p7s..pkcs7	PETIÇÃO INICIAL
56689 62	03/04/2019 16:10	2018001010082531 - LC 999-18 - Extinção de Unidas de Conservação - 7.p7s.p7s..pkcs7	PETIÇÃO INICIAL
56689 63	03/04/2019 16:10	2018001010082531 - LC 999-18 - Extinção de Unidas de Conservação - 8.p7s.p7s..pkcs7	PETIÇÃO INICIAL
56689 64	03/04/2019 16:10	2018001010082531 - LC 999-18 - Extinção de Unidas de Conservação - 9.p7s.p7s..pkcs7	PETIÇÃO INICIAL
56689 65	03/04/2019 16:10	2018001010082531 - LC 999-18 - Extinção de Unidas de Conservação - 10.p7s.p7s..pkcs7	PETIÇÃO INICIAL
56689 66	03/04/2019 16:10	2018001010082531 - LC 999-18 - Extinção de Unidas de Conservação - 11.p7s.p7s..pkcs7	PETIÇÃO INICIAL
56689 67	03/04/2019 16:10	2018001010082531 - LC 999-18 - Extinção de Unidas de Conservação - 12.p7s.p7s..pkcs7	PETIÇÃO INICIAL
56689 68	03/04/2019 16:10	2018001010082531 - LC 999-18 - Extinção de Unidas de Conservação - 13.p7s.p7s..pkcs7	PETIÇÃO INICIAL
56689 69	03/04/2019 16:10	2018001010082531 - LC 999-18 - Extinção de Unidas de Conservação - 14.p7s.p7s..pkcs7	PETIÇÃO INICIAL
56689 70	03/04/2019 16:10	2018001010082531 - LC 999-18 - Extinção de Unidas de Conservação - 15.p7s.p7s..pkcs7	PETIÇÃO INICIAL

56689 71	03/04/2019 16:10	2018001010082531 - LC 999-18 - Extinção de Unidas de Conservação - 16.p7s.p7s..pkcs7	PETIÇÃO INICIAL
56689 72	03/04/2019 16:10	2018001010082531 - LC 999-18 - Extinção de Unidas de Conservação - 17.p7s.p7s..pkcs7	PETIÇÃO INICIAL
56689 73	03/04/2019 16:10	2018001010082531 - LC 999-18 - Extinção de Unidas de Conservação - 18.p7s.p7s..pkcs7	PETIÇÃO INICIAL
56689 74	03/04/2019 16:10	2018001010082531 - LC 999-18 - Extinção de Unidas de Conservação - 19.p7s.p7s..pkcs7	PETIÇÃO INICIAL
56689 75	03/04/2019 16:10	2018001010082531 - LC 999-18 - Extinção de Unidas de Conservação - 20.p7s.p7s..pkcs7	PETIÇÃO INICIAL
56689 76	03/04/2019 16:10	2018001010082531 - LC 999-18 - Extinção de Unidas de Conservação - 21.p7s.p7s..pkcs7	PETIÇÃO INICIAL
56689 77	03/04/2019 16:10	2018001010082531 - LC 999-18 - Extinção de Unidas de Conservação - 22.p7s.p7s..pkcs7	PETIÇÃO INICIAL
56689 78	03/04/2019 16:10	2018001010082531 - LC 999-18 - Extinção de Unidas de Conservação - 23.p7s.p7s..pkcs7	PETIÇÃO INICIAL
56689 79	03/04/2019 16:10	2018001010082531 - LC 999-18 - Extinção de Unidas de Conservação - 24.p7s.p7s..pkcs7	PETIÇÃO INICIAL
56689 80	03/04/2019 16:10	2018001010082531 - LC 999-18 - Extinção de Unidas de Conservação - 25.p7s.p7s..pkcs7	PETIÇÃO INICIAL
56689 81	03/04/2019 16:10	2018001010082531 - LC 999-18 - Extinção de Unidas de Conservação - 26.p7s.p7s..pkcs7	PETIÇÃO INICIAL
56689 82	03/04/2019 16:10	2018001010082531 - LC 999-18 - Extinção de Unidas de Conservação - 27.p7s.p7s..pkcs7	PETIÇÃO INICIAL
56689 83	03/04/2019 16:10	2018001010082531 - LC 999-18 - Extinção de Unidas de Conservação - 28.p7s.p7s..pkcs7	PETIÇÃO INICIAL
56689 84	03/04/2019 16:10	2018001010082531 - LC 999-18 - Extinção de Unidas de Conservação - 29.p7s.p7s..pkcs7	PETIÇÃO INICIAL
56689 85	03/04/2019 16:10	2018001010082531 - LC 999-18 - Extinção de Unidas de Conservação - 30.p7s.p7s..pkcs7	PETIÇÃO INICIAL
56689 86	03/04/2019 16:10	2018001010082531 - LC 999-18 - Extinção de Unidas de Conservação - 31.p7s.p7s..pkcs7	PETIÇÃO INICIAL
56715 58	03/04/2019 17:34	Termo de triagem	TERMO DE TRIAGEM
56778 80	04/04/2019 12:39	Conclusão Judicial	OUTROS DOCUMENTOS
56966 60	10/04/2019 13:13	Despacho	DESPACHO
56970 88	10/04/2019 17:16	Intimação	INTIMAÇÃO
57009 77	12/04/2019 09:38	Publicação	CERTIDÃO
57028 88	12/04/2019 17:32	Certidão	CERTIDÃO
57073 77	15/04/2019 08:56	Juntada de Ofício	CERTIDÃO
57073 78	15/04/2019 08:56	Ofício n. 193-2019-CPleno-TJRO	OFÍCIO
57096 06	15/04/2019 16:43	Juntada de Ofício	CERTIDÃO
57096 07	15/04/2019 16:43	Ofício n. 194-2019-CPleno-TJRO	OFÍCIO
57357 27	24/04/2019 14:35	Documento-08009225820198220000.pdf.p7s	MANIFESTAÇÃO
58760 54	14/05/2019 18:58	PETIÇÃO	PETIÇÃO
58760 71	14/05/2019 18:58	MANIFESTAÇÃO	PETIÇÃO
58760 76	14/05/2019 18:58	ANEXO	PETIÇÃO
60834 10	29/05/2019 17:46	PETIÇÃO	PETIÇÃO
60840 68	29/05/2019 17:46	INFORMAÇÕES	PETIÇÃO
60835 60	29/05/2019 17:46	PLC 242 1	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

60835 61	29/05/2019 17:46	PLC 242 2	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
60835 62	29/05/2019 17:46	PLC 242 3	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
60835 63	29/05/2019 17:46	PLC 242 4	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
60835 59	29/05/2019 17:46	PLC 242 5	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
60835 58	29/05/2019 17:46	PLC 242 6	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
60835 57	29/05/2019 17:46	PLC 242 7	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
60835 56	29/05/2019 17:46	PLC 242 8	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
60835 55	29/05/2019 17:46	PLC 242 9	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
60835 54	29/05/2019 17:46	PLC 242 10	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
60835 03	29/05/2019 17:46	PLC 242 11	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
60835 02	29/05/2019 17:46	veto e outros	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
61014 72	31/05/2019 10:04	Certidão	CERTIDÃO
61031 52	31/05/2019 11:21	MANDADO	MANDADO
61453 50	05/06/2019 07:57	Juntada de Mandado de Citação	CERTIDÃO
61453 51	05/06/2019 07:57	Mandado de Citação - MS n. 0800922-58.2019.822.0000	INTIMAÇÃO
62658 94	19/06/2019 20:34	PETIÇÃO	PETIÇÃO
62658 95	19/06/2019 20:34	ADI__Autos_n_0800922_58.2019.8.22.0000__Manifestacao_do_Governador	PETIÇÃO
62887 86	25/06/2019 13:40	EM ADI	MANIFESTAÇÃO
62887 87	25/06/2019 13:40	Manifestação - PGE - ADI das 11 UCs	MANIFESTAÇÃO
63194 30	28/06/2019 17:37	CERTIDÃO	CERTIDÃO
63229 80	28/06/2019 17:39	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
63229 82	28/06/2019 17:45	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
66251 20	30/07/2019 08:05	CERTIDÃO	CERTIDÃO
66882 41	06/08/2019 10:22	Documento-08009225820198220000.pdf.p7s	PARECER
12346 233	26/05/2021 12:30	DECISÃO	DECISÃO
12347 932	26/05/2021 13:09	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade
Feito nº 2018001010082531/MPRO

RESUMO: Direito Constitucional, Administrativo e Ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar Estadual nº 999/2018. Extinção da Estação Ecológica Soldado da Borracha. Ausência de estudos prévios de impactos ambientais. Emenda Parlamentar. Extinção de mais 10 (dez) unidades de conservação ambiental criadas pelo Decreto Executivo nº 22.690/18. Inobservância do Devido Processo Legislativo. Abuso do poder de legislar. Improbidade Legislativa. Inobservância aos Princípios Ambientais da Precaução, da Solidariedade Intergeracional e da Vedação ao Retrocesso Socioambiental. Ofensa aos Princípios Constitucionais do Interesse Público, da Proteção da Confiança e Gestão Democrática. Presença do *fumus boni iuris e periculum in mora*. Inconstitucionalidade formal e material configurada.

O **Procurador-Geral de Justiça**, no uso de suas atribuições institucionais, e com fundamento no art. 88, III, da Constituição Estadual e art. 45, II, item "01", da Lei Complementar Estadual nº 93/1993, vem propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido de medida cautelar, em face da **Lei Complementar Estadual nº 999 de 15/10/2018**, pelos fundamentos de direito a seguir expostos.

I – Da Norma Impugnada

Em 25/10/2018, deu-se início ao Projeto de Lei Complementar nº 242/18, de autoria do Poder Executivo, para extinção da Estação Ecológica Soldado da Borracha, criada por meio do Decreto Executivo nº 22.690, de 20 de março de 2018.

Rua Jamary, nº 1555 – Bairro Olaria – CEP 76.801-917 – Porto Velho/RO – ☎ (69) 3216-3700

CAEJ





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
Procuradoria-Geral de Justiça

O projeto de lei, emendado pelos Parlamentares, foi aprovado nas 46ª Sessão Ordinária¹ e 50ª Sessão Extraordinária², realizadas em 25/9/2018 e encaminhado para sanção do Governador do Estado³. Contudo, o Chefe do Executivo apresentou veto parcial ao texto, no que se referia ao texto emendado pelos Parlamentares, sob o argumento de afrontar orientação judicial firmada nos autos da ADI nº 0800913-33.2018.822.0000, e extinguir mais dez unidades de conservação, sem prévio estudo sobre os efeitos desse ato ao meio ambiente, nem mesmo demonstrar que há outras reservas estaduais que possibilitem a manutenção de um meio ambiente equilibrado⁴.

O Veto Parcial do Executivo foi derrubado na 50ª Sessão Ordinária de 30/10/2018⁵, conseqüentemente, o Presidente da Assembleia Legislativa promulgou a Lei Complementar Estadual nº 999/2018, com o seguinte teor:

Art. 1º. Fica extinta a Estação Ecológica Soldado da Borracha, localizada nos municípios de Porto Velho e Cujubim, criada pelo Decreto nº 22.690, de 20 de março de 2018.

Parágrafo único. A extinção a que se refere o disposto no *caput* deste artigo se aplica às seguintes unidades de conservação:

I – Reserva de Desenvolvimento Sustentável Serra Grande, localizada no Município de Costa Marques, criada pelo Decreto nº 22.687, de 20 de março de 2018;

II – Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro, localizada no Município de São Francisco do Guaporé, criada pelo Decreto nº 22.686, de 20 de março de 2018;

III – Área de Proteção Ambiental do Rio Pardo, localizada no Município de Porto Velho, criada pelo Decreto nº 22.680, de 20 de março de 2018;

IV – Floresta Estadual do Rio Pardo, localizada no Município de Porto Velho, criada pelo Decreto nº 22.681, de 20 de março de 2018;

V – Estação Ecológica Umirizal, localizada no Município de Porto Velho, criada pelo Decreto nº 22.682, de 20 de março de 2018;

VI – Reserva de Fauna Pau D'Óleo localizada no Município de São Francisco do Guaporé, criada pelo Decreto nº 22.683, de 20 de março de 2018;

- 1 Registro de votação nominal à fl. 116.
- 2 Registro de votação nominal à fl. 118.
- 3 Mensagem nº 295/2018-ALE de fl. 119.
- 4 Mensagem nº 224 de 15/10/2018 às fls. 127/130.
- 5 Registro de votação nominal à fl. 135.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
Procuradoria-Geral de Justiça

VII – Parque Estadual Abaitará, localizado no Município de Pimenta Bueno, criado pelo Decreto nº 22.684, de 20 de março de 2018;

VIII – Parque Estadual Ilha das Flores, localizado no Município de Alta Floresta D'Oeste, criado pelo Decreto nº 22.688, de 20 de março de 2018;

IX – Reserva de Desenvolvimento Sustentável Rio Machado, localizada no Município de Porto Velho, criada pelo Decreto nº 22.685, de 20 de março de 2018; e

X – Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim, localizada no Município de Porto Velho, criada pelo Decreto nº 22.685, de 20 de março de 2018.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa forma, patente que a norma estadual que extinguiu 11 (onze) áreas de proteção ambiental, sem a realização de estudo técnico adequado, sob o simples argumento de que o ente público não teria orçamento para realizar a desapropriação em uma das áreas de proteção, possui grave vício de inconstitucionalidade, que será melhor analisado a seguir.

II – Da Inconstitucionalidade Formal da Lei Complementar nº 999/2018

As Unidades de Conservação afetadas pelo Decreto nº 22.690, de 20 de março de 2018, são de extrema relevância para a preservação da diversidade biológica amazônica e, por serem espaços especialmente protegidos, *qualquer alteração deveria ser precedida de estudo para mitigar efeitos maléficos ao bioma e a coletividade*, sendo imprescindível ainda amplo debate parlamentar, com a participação da sociedade civil e dos órgãos e instituições de proteção ao meio ambiente, em observância à finalidade do art. 225 da Constituição da República e arts. 218 e seguintes da Constituição do Estado de Rondônia, que assegura o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Imperiosa a colação dos seguintes dispositivos da Constituição Local:

Art. 218. A preservação do meio ambiente, a proteção dos recursos naturais, de forma a evitar o seu esgotamento e a manutenção do equilíbrio ecológico são de responsabilidade do Poder Público e da comunidade, para uso das gerações presentes e futuras.

Parágrafo único. Os valores ambientais e os recursos naturais serão considerados





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
Procuradoria-Geral de Justiça

bens de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida.

Art. 219. É dever do Poder Público, através de organismos próprios e colaboração da comunidade:

I - assegurar, em âmbito estadual, as diversidades das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar o patrimônio genético do Estado;

II - planejar e implantar unidades de conservação e preservação da natureza, de âmbito estadual e municipal, mantendo-as através dos serviços públicos indispensáveis às suas finalidades;

III - ordenar o espaço territorial de forma a conservar ou restaurar áreas biologicamente desequilibradas;

IV - prevenir, controlar e combater a poluição, a erosão e os processos de desmatamento, aplicando ao infrator da legislação pertinente, dentre outras penalidades, a proibição de receber incentivos e auxílios governamentais;

V - disciplinar, com base em princípios ecológicos, o aproveitamento dos recursos naturais em benefício de todos;

VI - exigir a elaboração de estudos de impacto que permitam definir prioridades e alternativas na execução de projetos que possam causar danos ao meio ambiente;

VII - proteger os monumentos naturais, os sítios paleontológicos e arqueológicos, os monumentos e sítios históricos e seus elementos;

VIII - promover a educação ambiental com implantação em toda a rede estadual, a começar pela pré-escola e ensino fundamental, alcançando todos os níveis, de forma interdisciplinar, e proporcionar à comunidade a informação das questões ambientais orientadas por um atendimento cultural lógico das relações entre a natureza e a sociedade;

IX - controlar a produção, comercialização, emprego de técnicas e métodos e utilização de substâncias que afetem a saúde pública e o meio ambiente.

§ 1º À Polícia Florestal, subordinada à Polícia Militar do Estado, incumbir-se-ão as ações de planejamento, direção e execução do policiamento florestal. (Renumerado pela EC nº 126, de 21/03/2018 – DO-e-ALE. nº 52, de 28/03/2018)

2º A implantação, alteração ou extinção das unidades de conservação e preservação da natureza de que cuidam o inciso II, serão necessariamente criadas alteradas ou extintas por lei complementar própria. (Acrescido pela EC nº 126, de 21/03/2018 – DO-e-ALE. nº 52, de 28/03/2018).

[...]

Art. 221. Para assegurar a efetividade do disposto no artigo anterior, incumbe ao Estado e aos Municípios, na esfera de suas respectivas competências:

I - aprovar, para fins de legislação urbanística, a transformação de zona rural em zona urbana, mediante prévio estudo de impacto ambiental;

II - registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

III - definir os espaços territoriais a serem especialmente protegidos, com vistas aos objetivos conservacionistas do zoneamento socioeconômico e ecológico do Estado;

IV - proteger, nos loteamentos em áreas de expansão urbana, os espaços de importância ecológica, social, paisagística, cultural e científica;

V - promover a classificação dos cursos d'água, de acordo com seus usos preponderantes e as exigências de qualidade;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
Procuradoria-Geral de Justiça

VI - prevenir e coibir toda prática que submeta os animais à crueldade;
VII - discriminar áreas destinadas às atividades produtivas, em especial, às indústrias.

§ 1º Competirá ao Estado controlar e ajustar os planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais, de iniciativa dos Municípios, visando a compatibilizar, no interesse ecológico, funções conflitantes em espaços municipais contíguos e integrar iniciativas regionais mais amplas.

§ 2º Será criado em cada Município o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cujas atribuições, organização e forma de funcionamento serão definidas em lei.

Art. 222. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

[...]

Art. 224. São indisponíveis as terras devolutas e as que vierem a ser arrecadadas pelo Estado, necessárias às atividades de recreação pública e à instituição de parques e demais unidades de conservação, para proteção dos ecossistemas naturais, arrecadadas em ações discriminatórias.

Depreende-se que o artigo 219, inciso VI, da Constituição Rondoniense prevê a realização de estudo de impacto ambiental para definir prioridades e alternativas na execução de projetos que possam causar danos ambientais.

Nesse particular, importa consignar que, consoante a Resolução nº 237/97 do CONAMA, no art. 1º, inciso III, conceitua-se estudos ambientais como “*todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco*”.

A partir da conceituação supra, é de se concluir que o Projeto de Lei Complementar nº 242/18, não foi precedido de estudo ambiental suficientemente adequado aos fins de desafetação da Estação Ecológica Soldado da Borracha, tendo em vista que o relatório⁶, produzido anonimamente, limitou-se a descrever as características da área afetada, sua ocupação e entrevistar moradores no entorno da “Gleba Soldados da Borracha”. Concluindo, apenas, que a área está sob risco de invasões clandestinas para extração de

⁶ Relatório às fls. 43/68.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
Procuradoria-Geral de Justiça

madeira e expansão da fronteira agropecuária, mas o Estado de Rondônia não possui recursos para desapropriação da área, uma vez que 100% desta área possui títulos emitidos pelo INCRA a particulares, sendo este o único motivo desfavorável a não efetivação da Estação Ecológica.

Além do relatório sobre a Estação Ecológica Soldado da Borracha ser precário de informações, os Parlamentares Estaduais, no mesmo dia da propositura do Projeto de Lei nº 242/18, isto é, em 25/9/2018, apresentaram emenda ao projeto legislativo para inclusão do parágrafo único e extinção de mais 10 (dez) unidades de conservação criadas pelo Decreto nº 22.690/2018⁷, sem que tenha sido produzido relatório ambiental sobre as áreas ou realizada análise preliminar dos riscos decorrentes do fim dessa proteção ambiental.

No ponto, válido frisar que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em 28/3/2018 editou 11 (onze) decretos legislativos, para sustar os efeitos do Decreto nº 22.690 editado em 20/3/2018, os quais foram:

1. Decreto Legislativo nº 790/2018 (sustando a criação da Estação Ecológica Soldado da Borracha – art. 1º, caput, da LC 999/18);
2. Decreto Legislativo nº 791/2018 (sustando a criação da Estação Ecológica Umirizal – parágrafo único, inciso V, da LC 999/18);
3. Decreto Legislativo nº 792/2018 (sustando a criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim – parágrafo único, inciso X, da LC 999/2018);
4. Decreto Legislativo nº 793/2018 (sustando a criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Serra Grande – parágrafo único, inciso I, da LC 999/2018);
5. Decreto Legislativo nº 794/2018 (sustando a criação Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro – parágrafo único, inciso II, da LC 999/2018);

7 Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 242/2018 às fls. 112/113.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
Procuradoria-Geral de Justiça

6. Decreto Legislativo nº 795/2018 (sustando a criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Rio Machado – parágrafo único, inciso IX, da LC 999/2018);

7. Decreto Legislativo nº 796/2018 (sustando a disposição sobre a Área de Proteção Ambiental Rio Pardo – parágrafo único, inciso III, da LC 999/2018);

8. Decreto Legislativo nº 797/2018 (sustando a criação do Parque Estadual Ilha das Flores – parágrafo único, inciso VIII, da LC 999/2018);

9. Decreto Legislativo nº 798/2018 (sustando a criação do Parque Estadual Ibaitará – parágrafo único, inciso VII, da LC 999/2018);

10. Decreto Legislativo nº 799/2018 (sustando a disposição sobre a Floresta Estadual do Rio Pardo – parágrafo único, inciso IV, da LC 999/2018);

11. Decreto Legislativo nº 800/2018 (sustando a criação da Reserva de Fauna Pau D'Óleo – parágrafo único, inciso VI, da LC 999/2018).

A constitucionalidade destes Decretos Legislativos foi questionada nos autos da ADI nº 0800913-33.2018.822.0000, na qual foi concedida a Medida Cautelar em 9/7/2018, com o seguinte acórdão:

Direito Ambiental e Constitucional. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Decretos Legislativos e Lei Estadual restritivos e limitadores do dever constitucional do Poder Executivo. Decretos de Criação de Unidades de Conservação. Normatização pelo Poder Executivo obstada. Poder-Dever do Poder Público de proteção ao meio ambiente. Análise em juízo preliminar. Requisitos cautelares. Evidências concretas do fumus boni juris e do periculum in mora. Deferimento.

1. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

2. Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
Procuradoria-Geral de Justiça

devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante cuidadoso planejamento ou administração adequada.

3. O direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, como direito de terceira geração, consagra o princípio da solidariedade e constitui um momento importante no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (STF, MS 22.164).

4. A proteção do meio ambiente, considerado como direito fundamental (art. 225 e art. 5º, § 2º, ambos da CF/88), é considerada como fator localizado no epicentro dos direitos humanos. Logo, por se constituir de caráter fundamental para a vida humana com dignidade e saúde, tanto para as gerações viventes como para as gerações futuras, é ainda cláusula pétreia.

5. Assentada essa premissa, segue-se como corolário, que todos os projetos, decisões, leis e atos do Poder Público, em todos os braços e esferas, devem ter em conta o meio ambiente como ponto cardeal. É a consagração do Princípio da Ubiquidade, pois toda atividade legiferante ou política, sobre qualquer tema ou obra, deve levar em conta a preservação do direito ao meio ambiente sadio.

6. Para a efetividade desse direito fundamental, o Poder Público tem o dever Constitucional de criar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o que qualquer tentativa de um dos braços do Estado, isto é, de um dos Poderes em objurgar ou limitar esse dever imposto a todos, constitui-se interferência indevida, e afronta ao princípio da separação dos poderes, permitindo assim a atuação corretiva pelo Poder Judiciário.

7. Hipótese em que aparentemente se constata pretensos interesses econômicos sobrepujando o direito de todos ao meio ambiente sadio, verificado pela ofensa a princípios e normas constitucionais Federais e Estaduais, assim como pela desconsideração de áreas de especial interesse ambiental em que há a presença de nascentes que se constituem grande potencial hídrico, e de fauna e flora riquíssimas, consoante Lei Complementar Estadual 233/00, que já previa restrições de uso da terra, sobretudo a instalação de atividades agropecuárias.

8. Presença maciça dos requisitos da tutela cautelar que visa a garantir a segurança da realização do resultado útil do processo. O *fumus boni juris*, representado pela extensa legislação ambiental Federal e Estadual, e, o *periculum in mora*, representado pela possibilidade real de obtenção de licenciamento de novas atividades e de invasão de “sem terras” em áreas já delimitadas por zoneamento socioambiental.

9. Cautelar Deferida. (g.n.)

8





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
Procuradoria-Geral de Justiça

É de se ressaltar que naquela oportunidade os julgadores, em juízo superficial de cognição, observaram o sobrepujamento de interesses econômicos sobre o interesse difuso ao meio ambiente equilibrado e sadio para as presentes e futuras gerações.

No presente caso não é diferente, o que restou evidenciado pela velocidade ímpar da atuação legislativa, tendo em vista que no mesmo dia da propositura do Projeto de Lei Complementar nº 242/2018, este foi emendado, aprovado em duas sessões legislativas e encaminhado para sanção do Chefe do Poder Executivo.

Noutro norte, válido pontuar que duas das três trilhas utilizadas para produzir o relatório sobre a flora e o ecossistema da Gleba Soldado da Borracha são áreas de floresta primária ou mata virgem, ou seja, estão intactas e livres da ação humana. Some-se, ainda, que apesar de existir alguns moradores nos limites da área, a maioria não possui moradia fixa nos lotes, há baixa densidade de moradores, o que estaria expondo a área à exploração de madeira ilegal e desordenada. Além disso, a área estaria sob pressão para retirada ilegal de madeira, exploração de manejos florestais, conversão de florestas para uso agropecuário ou mesmo para fins especulativos.

Portanto, de uma simples leitura do relatório anexado ao Projeto de Lei Complementar nº 242/2018, patente que não há subsídios para fundamentar a aprovação da extinção Estação Ecológica Soldado da Borracha, tampouco as demais dez unidades de conservação que sequer foram objeto de estudo de impacto ambiental, o que evidencia a inobservância do devido processo legislativo para aprovação da Lei Complementar nº 999/2018, que padece de flagrante inconstitucionalidade formal.

III – Da Inconstitucionalidade Material da Lei Complementar nº 999/2018

A partir do teor do Projeto de Lei nº 242/18 é possível observar contrassenso nas informações amealhadas, pois o único ponto contrário para efetivação da unidade de conservação seria o fato de 100% de sua área possuir títulos emitidos pelo INCRA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
Procuradoria-Geral de Justiça

para particulares, contudo o relatório produzido com base em visita à Gleba Soldado da Borracha, aponta baixa densidade de moradores na área, ou seja, a área não está sendo utilizada com os fins de assentamento.

Assim, a celeridade do procedimento legislativo e a atuação desviada dos Parlamentares, que foram recalcitrantes em burlar as exigências constitucionais e legais para atender interesses de grupo de pessoas exploradoras de áreas ambientais protegidas, evidência o **ABUSO NO PODER DE LEGISLAR** ou a **PRÁTICA DE IMPROBIDADE LEGISLATIVA**, ao passo que o poder de legislar deve ser exercido a luz do art. 37 da Constituição da República⁸ e o art. 8º da Constituição Rondoniense⁹.

A conduta dos Deputados Estaduais ao insistirem na extinção de unidades de conservação de forma divorciada da ordem constitucional e infraconstitucional, incorre em atos de improbidade capitulados no artigo 11, *caput*, e inciso I, da Lei nº 8.429/92¹⁰. Até porque da leitura do teor do Projeto de Lei nº 242/2018 que culminou na aprovação e edição da Lei Complementar nº 999/2018 é possível vislumbrar que a norma viola os **PRINCÍPIOS DO INTERESSE PÚBLICO e DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA**, uma vez que foi editada tão somente para atender ao anseio de um grupo de pessoas, frustrando a expectativa de toda a coletividade de edição de normas para atender interesses difusos, em clara negligência ao meio ambiente.

Importa destacar que a mais abalizada doutrina ressalta que “*o meio ambiente pertence a todos e não pertence a ninguém ao mesmo tempo*”, por isso deve se buscar o máximo equilíbrio, a fim de que seja mantida uma sadia qualidade de vida.

- 8 CRFB/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]
- 9 Constituição Rondoniense. Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- 10 Lei nº 8.429/92. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

10





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
Procuradoria-Geral de Justiça

No ponto, interessante o trecho do seguinte acórdão da Suprema Corte:

[...] A QUESTÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. - O DIREITO A INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE - TÍPICO DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO - CONSTITUI PRERROGATIVA JURÍDICA DE TITULARIDADE COLETIVA, REFLETINDO, DENTRO DO PROCESSO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, A EXPRESSÃO SIGNIFICATIVA DE UM PODER ATRIBUÍDO, NÃO AO INDIVÍDUO IDENTIFICADO EM SUA SINGULARIDADE, MAS, NUM SENTIDO VERDADEIRAMENTE MAIS ABRANGENTE, A PRÓPRIA COLETIVIDADE SOCIAL. ENQUANTO OS DIREITOS DE PRIMEIRA GERAÇÃO (DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS) - QUE COMPREENDEM AS LIBERDADES CLÁSSICAS, NEGATIVAS OU FORMAIS - REALÇAM O PRINCÍPIO DA LIBERDADE E OS DIREITOS DE SEGUNDA GERAÇÃO (DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS) - QUE SE IDENTIFICA COM AS LIBERDADES POSITIVAS, REAIS OU CONCRETAS - ACENTUAM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, OS DIREITOS DE TERCEIRA GERAÇÃO, QUE MATERIALIZAM PODERES DE TITULARIDADE COLETIVA ATRIBUÍDOS GENERICAMENTE A TODAS AS FORMAÇÕES SOCIAIS, CONSAGRAM O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E CONSTITUEM UM MOMENTO IMPORTANTE NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO, EXPANSÃO E RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS, CARACTERIZADOS, ENQUANTO VALORES FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS, PELA NOTA DE UMA ESSENCIAL INEXAURIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES DOUTRINARIAS.

(STF. MS 22164, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39206 EMENT VOL-01809-05 PP-01155 – g.n.).

A desafetação de onze unidades de conservação ambiental, sem qualquer estudo ambiental sobre as consequências desse ato estatal, tem evidente potencial de causar prejuízos irreversíveis ao meio ambiente. No caso concreto não houve alteração pequena, mas, repise-se, extinção de onze áreas sob proteção ambiental.

Portanto, muito gravosa é a norma ora objurgada em razão do completo fim da proteção do ecossistema das áreas desafetadas, em evidente ofensa ao **devido processo legislativo**, ao **PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL** e, ainda, ao **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO**, atingindo-se núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
Procuradoria-Geral de Justiça

Em relação aos mecanismos de proteção das unidades de conservação da natureza, estatui a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000:

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de **estudos técnicos e de consulta pública** que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Com efeito, no que tange à redução de limites de uma unidade de conservação, a norma federal encontra-se em perfeita sintonia com o preceito do art. 225 da Constituição da República, verbis:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
Procuradoria-Geral de Justiça

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...]

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Portanto, além da necessidade de lei específica sobre o tema, a redução/supressão de Unidade de Conservação sujeita-se a **prévio estudo técnico** a justificar a necessidade dessa alteração, bem como a **consulta pública à população interessada ou atingida** (art. 22, §2º da Lei Federal nº 9.985/2000).

Sublinhe-se, ainda, que o princípio da precaução¹¹ visa resguardar o uso irresponsável do meio ambiente até que se possa verificar as eventuais consequências, assim na ausência de qualquer estudo ou na inviabilidade de estudos, deve-se interpretar o direito ambiental no sentido de se aplicar a norma ou regra que seja mais benéfica ao meio ambiente, este princípio deve ser lido como “*in dubio pro natura*” ou “*in dubio pro ambiente*”, a fim de que atenda ao **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL**.

11 Declaração do Rio sobre Meio Ambiente. **Princípio 15**. Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
Procuradoria-Geral de Justiça

Certo, portanto, que a Lei Complementar nº 999/2018 não poderia ter sido aprovada se prévio estudo de impacto ambiental, tendo em vista que o motivo para aprovação do art. 1º da norma, seria a ausência de recursos para implementação da Estação Ecológica Soldado da Borracha. Enquanto, no processo legislativo a ausência de estudos ambientais demonstram a inexistência de motivo ou fato que justifique o fim das demais unidades de conservação, uma vez que são apontadas pelos parlamentares apenas conjecturas sobre o progresso sustentável nas áreas, sem qualquer estudo acerca desse apontado benefício social, portanto o ato administrativo de legislar possui vício formal, pela ausência de motivo.

Nesse particular, destaque-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 182, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 225, § 1º, IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo constitucional catarinense sob enfoque.

(STF. ADI 1086, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2001, DJ 10-08-2001 PP-00002 EMENT VOL-02038-01 PP-00083 – g.n.).

Noutro viés, sobre a participação popular, a Constituição Rondoniense, por sua vez, estipula:

Art. 158. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

- I - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas de população favelada e de baixa renda, preferencialmente sem remoção dos moradores;
- II - a regularização dos loteamentos clandestinos, abandonados ou não titulados;
- III - a participação ativa das respectivas entidades comunitárias no Estado, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;
- IV - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária, e o estímulo a estas atividades primárias;
- V - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e rural;
- VI - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, cultural, ambiental,

14

Rua Jamary, nº 1555 – Bairro Olaria – CEP 76.801-917 – Porto Velho/RO – ☎ (69) 3216-3700

CAEJ





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
Procuradoria-Geral de Justiça

turístico e de utilização pública.

[...]

Art. 232-C. São princípios do Desenvolvimento Sustentável:

I - participação e controle social;

II - transparência;

III - solidariedade regional;

IV - valorização da diversidade ambiental, social, cultural e econômica;

V - sustentabilidade;

VI - multidimensionalidade e transversalidade das políticas; e

VII - competitividade e equidade no desenvolvimento produtivo.

Ao tecer considerações sobre a importância da soberania popular, Maricelma Rita Meleiro¹² assevera:

A afirmação de que o princípio democrático não pode atuar sem a presença da soberania popular se faz atualmente mais consistente com a concepção básica de que a formação da vontade estatal não se faz apenas com a atuação dos representantes do povo democraticamente eleitos. Mais, a participação direta dos cidadãos é colocada na Constituição atual como uma das formas de realização da soberania popular. A democracia passa da atuação mediata do povo, para a promoção de comportamento imediato, evoluindo para o que se convencionou denominar de “democracia participativa”.

Assim, mostra-se impreterível a realização de audiências públicas para discussão dos pontos polêmicos do projeto de lei que visa estabelecer, modificar e, principalmente, extinguir área especialmente protegida por lei.

Por óbvio, a participação popular pressupõe o **respeito ao direito à informação**, como meio de se permitir ao cidadão condições para tomar decisões sobre as políticas e medidas que devem ser executadas para garantir o pleno desenvolvimento social. À comunidade devem ser garantidos os **DIREITOS DE INFORMAÇÃO, DE CONSULTA E PARTICIPAÇÃO E DE GESTÃO DEMOCRÁTICOS** no processo legislativo concernente à elaboração e à modificação de Unidades de Conservação Ambiental, e tal inobservância implica inequívoca violação à garantia constitucional da **proibição de retrocesso ambiental**.

12 MELEIRO. Maricelma Rita. “Princípio da democracia participativa e o plano diretor”, in “Temas de direito urbanístico”, SP, Imprensa Oficial do Estado: Ministério Público do Estado de São Paulo, 1999, pág. 86.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
Procuradoria-Geral de Justiça

Canotilho¹³, ao examinar os contornos do **princípio da proibição do retrocesso social**, assim se manifesta:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

Segundo Sarlet¹⁴:

Negar reconhecimento do princípio da proibição de retrocesso significaria, em última análise, admitir que os órgãos legislativos (assim como o poder público de modo geral), a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte.

Do ensinamento de Marcelo Novelino¹⁵, vê-se que:

O postulado da vedação de retrocesso está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que os direitos sociais, econômicos e culturais devem “implicar uma certa garantia de estabilidade das situações ou posições jurídicas criadas pelo legislador ao concretizar as normas respectivas”. Apesar de também ser utilizado em um sentido mais amplo, referindo-se a todo o rol de direitos fundamentais, a análise, neste ponto, limitar-se-á à seara dos direitos sociais (acepção estrita). Esta limitação é dirigida aos poderes encarregados da concretização desses direitos, atuando no sentido de impedir o legislador e o administrador de extinguir ou reduzir uma determinada política pública efetivadora dos direitos fundamentais sociais. José Carlos Vieira de ANDRADE argumenta que decorre da proibição do retrocesso social o direito à manutenção do “nível de realização” legislativa do direito fundamental na esfera jurídica dos

13 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Livraria Almedina, Coimbra, 1998.

14 SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais e proibição de retrocesso: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, Porto Alegre, n. 2, 2004, p. 162.

15 NOVELINO, Marcelo, Direito Constitucional, 3ª ed., Método, 2009, p. 488/489.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
Procuradoria-Geral de Justiça

particulares, implicando na elevação, ao nível constitucional, das medidas legais concretizadoras dos direitos sociais. A “constitucionalização” não é um efeito automático, sendo necessário haver, para sua ocorrência, um “consenso básico” e uma “radicação na consciência jurídica geral” de que “o grau de realização legislativa obtido corresponde a uma complementação ou desenvolvimento do direito constitucional, dispondo, como ele, da força ou dignidade normativa das normas constitucionais”. [...] Zagrebelsky sustenta que a proibição de retrocesso consiste em um impedimento imposto pelo legislador, decorrente das normas constitucionais programáticas, de reduzir o grau de concretização atingido por uma norma definidora de um direito social. [...] No ordenamento jurídico brasileiro a proibição do retrocesso pode ser abstraída, dentre outros, do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), do princípio da máxima efetividade (CF, art. 5º, §1º) e do princípio do Estado democrático e social de direito (CF, art. 1º).

O princípio constitucional da proibição do retrocesso ambiental está previsto, de forma implícita, por força da norma extensiva do art. 1º da Constituição Estadual¹⁶. É *um mecanismo de defesa e segurança jurídica ante o risco de supressão de direitos constitucionais já reconhecidos*, porém não irrestritamente protegidos por institutos próprios, tais como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada ou ainda o reconhecido status de cláusula pétrea.

Em suma, o princípio da proibição do retrocesso ambiental, analisado sob o prisma do direito interno, significa que, a menos que as circunstâncias de fato se alterem significativamente, não se deve admitir o recuo para níveis de proteção inferiores aos anteriormente consagrados.

Desse modo, percebe-se que o princípio da proibição do retrocesso ambiental se qualifica como um dos princípios estruturantes do Estado de Direito, imprescindível para efetivar os postulados e as metas do novo paradigma estatal, tendo em vista que objetiva alcançar condições de vida sustentada não só para a presente, mas também para as futuras gerações.

16 Constituição Rondoniense. Art. 1º O Estado de Rondônia, parte integrante e autônoma da República Federativa do Brasil, rege-se-á por esta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos pela Constituição Federal.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
Procuradoria-Geral de Justiça

IV – Da Medida Cautelar para Suspensão da Eficácia da Lei Complementar nº 999/2018

Todo provimento acautelatório requer a concretização de dois requisitos, sem os quais é juridicamente inviável o seu deferimento: *fumus boni iuris* e *periculum in mora* ou perigo de dano.

Com efeito, a extinção das unidades de conservação ambiental criadas por meio do Decreto nº 22.690/2018, sem a realização de estudos ambientais, além de plenamente inconstitucional, é extremamente perigosa, pois coloca áreas ambientais que em sua maior parte estão na forma primitiva/intocadas a mercê de madeireiros e exploradores da fauna e flora. Nessa linha, patente o desvio cometido pela Lei Complementar nº 999/2018, ao malferir cláusulas constitucionais de leitura cristalina e ao divergir do que, há muito, está assentado na jurisprudência, evidenciada a presença do *fumus boni iuris*.

O que se consumou, por meio da Lei Complementar nº 999/2018 foi a indevida extinção de unidades de conservação ambiental em revelia ao devido processo legislativo formal, por ato discricionário do Governador do Estado de Rondônia e, principalmente, dos Parlamentares Estaduais, em prejuízo da proteção ambiental na Amazônia.

Válido pontuar que Ingo Sarlet¹⁷ salienta que medidas que restringem direitos sociais ou ecológicos devem ser submetidas a um rigoroso controle de constitucionalidade que avalie sua proporcionalidade e sua razoabilidade e seu respeito ao núcleo essencial dos direitos socioambientais:

Nesse alinhamento, portanto, assumindo como correta a tese de que a proibição de retrocesso não pode impedir qualquer tipo de restrição a direitos socioambientais, parte-se aqui da mesma diretriz que, de há muito, tem sido

17 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 302.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
Procuradoria-Geral de Justiça

adotada no plano da doutrina especializada, notadamente a noção de que sobre qualquer medida que venha a provocar alguma diminuição nos níveis de proteção (efetividade) dos direitos fundamentais recai a suspeição de sua ilegitimidade jurídica, portanto, na gramática do Estado Constitucional, de sua inconstitucionalidade, acionando assim um dever no sentido de submeter tais medidas a um rigoroso controle de constitucionalidade, onde assumem importância os critérios da proporcionalidade (na sua dupla dimensão anteriormente referida), da razoabilidade e do núcleo essencial (com destaque para o conteúdo 'existencial') dos direitos socioambientais, sem prejuízo de outros critérios, como é o da segurança jurídica e dos seus respectivos desdobramentos.

Assim, mantidas a extinção das áreas especialmente protegidas, em afronta à ordem constitucional vigente, é possível observar a imediata lesão à ordem jurídica, além das alarmantes consequências práticas de exploração das áreas desafetadas, com reflexos no meio ambiente natural e cultural. Impõe-se, portanto, a suspensão dos efeitos produzidos pela norma fustigada, como medida protetora do patrimônio natural e cultural do Estado de Rondônia, portanto, caracterizado o *periculum in mora*.

Dessa forma, requer-se a concessão da medida cautelar, com suspensão imediata da eficácia da Lei Complementar Estadual nº 999/2018, durante o trâmite da presente ação direta de inconstitucionalidade.

V – Do Requerimento

Ante todo o exposto, o Procurador-Geral de Justiça requer:

- a) a autuação e recebimento da presente ação de controle concentrado de constitucionalidade da Lei Complementar nº 999/2018;
- b) a **concessão da medida cautelar pleiteada**, suspendendo-se da Lei Complementar nº 999/2018 até final julgamento;
- c) a citação do Procurador-Geral do Estado, consoante determinação do art.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
Procuradoria-Geral de Justiça

88, § 4º, da Constituição Estadual e do art. 75, II, do Código de Processo Civil, para defesa do texto impugnado, bem como do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa consoante também disposto no art. 88, §4º, da Constituição Rondoniense;

d) vista dos autos ao Ministério Público para parecer;

e) a **procedência total da presente ação**, declarando-se a **inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar Estadual nº 999/2018**, por inobservância aos artigos 1º, *caput*, 8º, *caput* e inciso I, 158, incisos III e V, 218, 219, 221, inciso IV, 222, 224, 232-C, incisos I e IV, todos da Constituição Rondoniense, bem como aos artigos 37, *caput*, e 225, *caput*, §1º, incisos I, II, III, VI e VII e §4º da Constituição da República.

Porto Velho, 2 de abril de 2019.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça





Ministério Público do Estado de Rondônia

PARQUETWEB - Controle de Automático de Feitos

Relatório de Processos



Informações do Fato

Fato: **2018001010082531** Data do Fato: 04/12/2018 N° do Judiciário:
Comarca Porto Velho/RO
Orgão: Cartório da Procuradoria Geral de Justiça de Rondônia
Resumo: Apurar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 999/2018 (cópia feito nº 2018001010081492)
Classe: Notícia de Fato Difusos e Coletivos
Assunto Prin.: Proibidade
Assunto Comp.:

Numerações

Envolvidos

Interessado(s): Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ

Último Movimento

Envio: 04/12/2018 10:55:28 Recebimento: 04/12/2018 11:06:38
Origem: Ariádne Cortez de Oliveira - Cartório da Procuradoria Geral de Justiça de Rondônia
Destino: Cartório da Procuradoria Geral de Justiça de Rondônia
Despacho: De ordem, registre-se.
Tipo Movimento:
Data: 04/12/2018 Prazo: Despacho determinando providências
Todos os Movimentos





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

MEIO AMBIENTE e URBANISMO



Ministério Público do Estado de Rondônia - PARQUETWEB
Porto Velho/RO
Fero Extra Judicial

2018001010001492

Data do Cadastro: 19/11/2018



Classe: Procedimento Preparatório Difuso e Crível;

Assunto: Meio Ambiente;

Resumo: Ação de Inconstitucionalidade de Lei Complementar Estadual nº 999/2018

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

